



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 317 <sup>a</sup>
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 114/2017	
Referência	Processo nº 1018655/2014	
Interessado	FOCALIZA TECNOLOGIA LTDA - ME	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1018655/2014, que trata sobre Auto de Infração (300002134/2014).

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 317<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1018655/2014, que trata sobre lavratura do Auto de Infração contra a pessoa jurídica **FOCALIZA TECNOLOGIA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ 13.506.970/0001-05, sem registro neste Conselho, estabelecida na Avenida Nego, 709, Sala 01 - Bairro: Tambaú – Cidade: João Pessoa/PB, AUTUADA pelo CREA – PB, mediante o Auto de Infração nº 300002134 de 2014, elaborado em 31 de janeiro de 2014 e recebido em 19 de março de 2014, conforme A.R, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, por falta de comprovação de registro de pessoa jurídica, referente ao serviço de Manutenção e Monitoramento de Sistema de Segurança Eletrônica para atender a pessoa Jurídica CONDOMINIO RESIDENCIAL STELLA MARIS, e; **considerando** que o Artigo 59 da lei 5194/66 dispõe “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal, nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução CONFEA nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 840,64 à R\$ 1.681,84; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, contra a firma FOCALIZA TECNOLOGIA LTDA – ME inscrita no CNPJ 13.506.970/0001-05, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a penalidade em seu patamar **máximo**, devidamente atualizada conforme previsto na alínea “c” do Art.73, da Lei nº 5194/66. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Antônio dos Santos Dália e Euler Cássio Tavares de Macedo, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 16 de maio de 2017.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB